ACÓRDÃO - AC00 - 1281/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1691/2017
PROTOCOLO	: 1782057
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADOS	: 1. LUDIMAR GODOY NOVAIS 2. IMAD AHMAD HAZIME
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS E ATOS DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – NOTAS EXPLICATIVAS – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – DIVERGÊNCIA DE DADOS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – INCONSISTÊNCIA ENTRE OS VALORES – DESIGNAÇÕES GENÉRICAS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA CONTA DE ESTOQUE – EXISTÊNCIA DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de justificativas e atos referente ao cancelamento de restos a pagar, a ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), e a ausência do demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, evidenciam descumprimento à Instrução Normativa desta Corte vigente à época.

2. A divergência de dados na escrituração contábil dos Restos a Pagar Processados no Anexo 2 do Balanço Orçamentário, em relação aos valores registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante; e a inconsistência entre os valores lançados no Balanço Financeiro (Anexo 13) e os lançados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), a título de Consignações e Restos a Pagar, demonstram irregularidade na escrituração das contas.

3. A utilização de designações genéricas, na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15), a título de diversas variações patrimoniais diminutivas, é vedada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT) 16.6.

4. A falta de informação, na conta estoques, grupo do Ativo, no Balanço Patrimonial (Anexo 14), da existência de estoque de medicamentos, desrespeita o disposto na Lei n. 12.401/2011 e no Decreto n. 7.508/2011.

5. A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular diante da escrituração em desconformidade com as normas legais e regulamentares e da remessa incompleta de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã**, relativa ao exercício de **2015**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular e **10 (dez) UFERMS** pela não remessa de documentos, ambas ao Sr. **Ludimar Godoy Novais,** e **30 (trinta) UFERMS** em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular e **10 (dez) UFERMS** pela não remessa de documentos, ambas ao Sr. **Imad Ahmad Hazime,** que deveram ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis comprovem nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva; e **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 14092/2018, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 13438/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 59, III, 42, II, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, no exercício financeiro de 2015, opinando ainda: a) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar, conforme descrito no item 2.3.1 desse parecer; b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas, conforme descrito nos itens 2.1 e 2.3.1 desse parecer; c) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso VIII, ambos da LO-TCE/MS devido à escrituração das contas de modo irregular, conforme descrito no item 2.3.5 deste parecer; d) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP; e) pela determinação ao gestor de saúde para que dê cumprimento ao art. 9º da Portaria n.º 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC 9477/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Ludimar Godoy Novais, sejam julgadas como: I - pelas CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pela infração tipificada pela Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros*

processos, por atos praticados no mesmo período. II – pela fixação de prazo para que o gestor ao elaborar as Demonstrações Contábeis de 2019 cumpra com as normas contábeis, inclusive apresente as Notas Explicativas de acordo com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Resoluções CFC, trazendo em seu bojo o conteúdo dos ajustes contábeis realizados. III – proceda com as retificações de saldos contábeis apontados pela Auditoria conforme determina as normas de escrituração contábil, em tempo hábil, escriturando os saldos de ajustes e evidenciando em Notas Explicativas. IV - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência de justificativas e atos referente ao cancelamento de restos a pagar, em desacordo com o estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

b) Ausência do demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, em desacordo com o estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

c) Divergência de dados na escrituração contábil dos Restos a Pagar Processados no Anexo 2 do Balanço Orçamentário, em relação aos valores registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;

d) Inconsistência entre os valores lançados no Balanço Financeiro (Anexo 13), e os lançados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), a título de Consignações e Restos a Pagar. Portanto, as contas foram escrituradas de forma irregular. Infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

e) Na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15), foram utilizadas designações genéricas a título de diversas variações patrimoniais diminutivas. Todavia, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T) 16.6, é vedado o uso de designações genéricas, conforme estabelecido no item 8 da referida norma;

f) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP);

g) Não foi informada na conta estoques, grupo do Ativo, no Balanço Patrimonial (Anexo 14), a existência de estoque de medicamentos, conforme preconiza a Lei n. 12.401/2011 e o Decreto n. 7.508/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da 4ª Inspetoria de Controle Externo, e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, e do Sr. Imad Ahmad Hazime, secretário municipal de saúde, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Imad Ahmad Hazime, secretário municipal de saúde, à época, inscrito no CPF sob o n. 006.074.869-96, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

5. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Imad Ahmad Hazime, secretário municipal de saúde, à época, inscrito no CPF sob o n. 006.074.869-96, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 5, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

7. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão anual, com aplicação de multas e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/dssm